



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04647/05

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz. Ato de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 03490/2016. Resolução não cumprida. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC 00414/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de Andrade, matrícula 25.029-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, baixada por ato do Presidente do IPM, em 11/06/2008, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88.

Neste momento processual trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 03490/2016, o qual a 1ª Câmara deste Tribunal, em 27/10/2016, assim decidiu:

- 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 334/2008;
- 2) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPM de Santa Cruz, Sra. Thais Ismael Antunes Dantas, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor:**
 - a) Retifique a Portaria nº 011/05 (fl.06), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
 - b) Retifique os cálculos proventuais com base na regrado Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
 - c) Envie a cópia da publicação da portaria retificada em Órgão Oficial de Imprensa.

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04647/05

- 1) Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 03490/2016;
- 2) Aplique à ex-Presidente do IPM de Santa Cruz, Sra. Thais Ismael Antunes Dantas, multa no valor de **R\$ 506,83** (quinhentos e seis reais e oitenta e três centavos), equivalentes a 10,92 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do IPM de Santa Cruz, Sr. Márcio José de Lima Pereira, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor:**
 - a) Retifique a Portaria nº 011/05 (fl.06), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
 - b) Retifique os cálculos proventuais com base na regrado Art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
 - c) Envie a cópia da publicação da portaria retificada em Órgão Oficial de Imprensa.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 04647/05, que trata de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de Andrade, matrícula 25.029-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04647/05

baixada por ato do Presidente do IPM, em 11/06/2008, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) **Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 03490/2016;**
- 2) **Aplicar** à ex-Presidente do IPM de Santa Cruz, **Sra. Thais Ismael Antunes Dantas, multa no valor de R\$ 506,83** (quinhentos e seis reais e oitenta e três centavos), equivalentes a 10,92 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do IPM de Santa Cruz, Sr. Márcio José de Lima Pereira**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor:**
 - a) Retifique a Portaria nº 011/05 (fl.06), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
 - b) Retifique os cálculos proventuais com base na regrado Art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
 - c) Envie a cópia da publicação da portaria retificada em Órgão Oficial de Imprensa.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO